



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.900057/2006-25
Recurso n° 505.821 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO- COMPENSAÇÃO
Recorrente GUARUJÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À LIQUIDES E CERTEZA DO CRÉDITO.

O conjunto probatório trazido nos autos que não demonstra a existência efetiva do crédito do IRPJ. Empresas do mesmo grupo. Recolhimento do supostos crédito em código distinto do declarado pela contribuinte em sua compensação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação enviado à Receita Federal em 28/10/2003, de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no período-base de 1999, compensado com débitos arrecadados pela Receita Federal.

Conforme despacho decisório de fl. 10 da DRF, a compensação realizada pela contribuinte, formalizada pela DCOMP de fls. 1/9, não foi homologada em razão de o crédito utilizado não ter sido confirmado, ou seja, não se comprovou as retenções do IRRF pela contribuinte, no valor de R\$ 189.519,46.

Inconformada, a contribuinte contestou o despacho decisório (fls. 15/17), alegando que a fonte pagadora omitiu na DIRF as retenções realizadas a título de IRRF sobre rendimentos pagos a ora manifestante. Diz que a fonte pagadora se responsabilizou pela omissão, apresentando declaração de que as retenções, apesar de realizadas, não foram informadas na DIRF, e que os recolhimentos foram comprovados mediante DARF.

A manifestante juntou aos autos cópia de declaração da empresa do mesmo grupo, Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transporte S/A, assumindo o erro quanto à ausência de declaração do IRRF na DIRF de 2000, cópia de guias de recolhimento do IRRF no código 3426, cópia do Livro Razão na parte que tratou da escrituração do imposto retido, cópia do PER/DCOMP, cópia da DIPJ de 2002, cópia do Contrato Social da empresa manifestante, entre outros.

A DRJ de Juiz de fora, com voto da relatoria do ilustre julgador Marcelo Cuba Netto, entendeu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

O crédito informado pela interessada refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2000, no valor original de R\$ 32.562,26. Esse valor compõe-se inteiramente por IRF que a interessada alega haver sido retido durante o ano de 1999 pela empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A.

Por meio do documento de fl. 19, emitido em 08/02/2008, a empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A afirma que, por erro, deixou de informar na DIRF/2000 as retenções de IRF relativas a pagamentos feitos à ora interessada no ano de 1999.

Diz que, apesar dessa omissão, as retenções foram efetivamente realizadas e os recolhimentos efetuados, conforme demonstrativo de fl 19. A fim de comprovar sua alegação, anexa os DARF de recolhimento de IRF no código 3426 (fls. 22/27), e parte de seu livro Razão, onde estão registradas as retenções de IRF (fls. 28/31).

Inicialmente deve-se observar que a interessada e a empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A. pertencem a um mesmo grupo econômico, logo, as informações prestadas por esta em favor daquela não podem ser aceitas como verdades absolutas, ao contrário, devem ser cabalmente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Pois bem, o código de arrecadação nº 3426, aposto nos DARF pagos pela empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A. (fls.22/2), tem a seguinte descrição: "IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica".

Por outro lado, a interessada informou na DCOMP (fl. 3) que as retenções de IRF ocorreram sob o código 0924, "Ficart e Demais Rendimentos de Capital (day-trade)".

Como se vê, apesar de se tratar de IRRF, a causa da suposta retenção é distinta quando se compara a informação prestada pela fonte pagadora e a informação prestada pela interessada. Ademais, os valores de IRRF referidos nos DARF não correspondem ao valor que a interessada afirma haver sido retido.

O contribuinte foi intimado da decisão em 07/09/2009. Inconformado, apresentou Recurso em 05/06/2009, alegando que:

A recorrente e a empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A pertencem a um mesmo grupo econômico, tanto é que as retenções em pauta referem-se a pagamentos de dividendos. Assim as informações prestadas pela empresa Peixoto e a recorrente de forma alguma poderão receber tratamento diferenciado ou gerar "dúvidas", pois todos os fatos expostos estão amplamente documentados e registrados nos livros contábeis de ambas as empresas;

De fato, o código de arrecadação 3426, aposto nos DARF's (fls. 22/27) recolhidos pela empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A tem a seguinte descrição: "IRRF- Aplicações Financeiras de Renda Fixa — Pessoa Jurídica" e a recorrente informou na DCOMP sob o número 18269.14664.281003.1.3.02-4970 que as retenções de IRRF ocorreram sob o código 0924 "Ficart e Demais Rendimentos de Capital (day trade)"

A recorrente informou o código 0924 na DCOMP pois este é o código correto para a retenção do rendimento recebido. No entanto o fato da fonte pagadora Peixoto ter recolhido os DARF's (fls.22/27) erroneamente para o código 3426, não descredencia a requerente do direito ao Crédito. Pois cabe aqui é a regularização da informação de recolhimento;

Consultado a empresa Peixoto para análise de sua documentação, a época do recebimento do despacho decisório número de rastreamento 775497897 em 2008, tentou realizar as correções através do procedimento de REDARF via atendimento

virtual (site da RFB — CAC) bem como as retificações das informações prestadas em sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários (DCTF). No entanto não foi possível realizar as correções face ao espaço temporal;

Com relação as diferenças dos valores da Retenção informados pela recorrente na DCOMP e os DARFs apresentados pela fonte pagadora Peixoto, é porque esta não realizou os recolhimentos individualizados, assim cabe a ela demonstrar a composição dos valores retidos em contra partida com os recolhimentos expressos no razão (fis 28/31).

A recorrente apresenta a seguinte documentação anexa:

1) Declaração da empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A esclarecendo os fatos referentes aos recolhimentos do Imposto Retido e dos procedimentos adotados.

2) Cópia do Livro Diário Geral nro.: 05 ano 1999 da empresa Guarujá Administração e Participações Ltda com a escrituração das retenções efetuadas pela empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A;

Em seu pedido, requereu seja o presente recurso acolhido e julgado procedente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considerando:

a) Houve efetivamente a retenção na fonte dos rendimentos recebidos ainda que recolhidos pela fonte pagadora sob outro código, sendo de direito a homologação da existência do Crédito informado na DCOMP;

2) Havendo necessidade, a realização de diligências quantas se fizerem necessárias para a comprovação dos fatos expostos.

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos.

Isso porque, como bem demonstrou a decisão recorrida não há provas nos autos das alegações trazidas pela Recorrente, sendo frágeis os argumentos quanto à demonstração e existência do crédito tributário de IRPJ.

A despeito de estar escriturado no livro Razão as retenções, o valor é incompatível com aquilo que fora recolhido pela empresa Peixoto sob código totalmente diverso. Vejamos abaixo as transcrições do acórdão recorrido:

Pois bem, o código de arrecadação n° 3426, aposto nos DARF pagos pela empresa Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes S/A. (fls.22/2), tem a seguinte descrição: "IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica"

Por outro lado, a interessada informou na DCOMP (fl. 3) que as retenções de IRF ocorreram sob o código 0924, "Ficart e Demais Rendimentos de Capital (day-trade)".

Quanto à questão do prazo decadencial para a retificação da DIRF e das DARFs, entendo que a contribuinte, quando realizou a entrega do seu pedido de compensação, deveria certificar o seu crédito, sendo muito mais fácil a empresa Recorrente identificar eventual erro quanto aos recolhimentos, pois a empresa que reteve e recolheu o tributo faz parte do mesmo grupo econômico.

Por isso, não se justifica qualquer erro no código quanto ao recolhimento do crédito tributário, tanto pela empresa que reteve e recolheu quanto pela Recorrente. Pelo contrário, o fato de possuir o mesmo grupo econômico, se por um lado favorece a troca de informações, por outro lado não justifica a imperícia.

Por fim, outro descompasso existente nos autos é a questão dos valores recolhidos no suposto código errado pela empresa Peixoto com aquele informado e declarado a título de saldo negativo pela Recorrente.

Observe-se que os valores de IRRF referidos nos DARF não correspondem ao valor que a interessada afirma haver sido retido. Tal descompasso, por exemplo, sequer foi contestado pela Recorrente, o que fragiliza ainda mais o direito ao crédito.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso ofertado, para no mérito NEGAR-LHE provimento, em razão da Recorrente não ter trazido aos autos prova quanto à existência do crédito tributário utilizado na compensação.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator